



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 391-A, DE 2014 (Do Sr. Paulão e outros)**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37. ....

.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

XXIV – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal do Trabalho.

XXV - A remuneração no grau máximo das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXVI – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal.

XXVII – Os valores dos subsídios dos demais integrantes das carreiras contidas incisos XXIII, XXIV, XXV e XXVI, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a dois nem superior a cinco por cento;
- b) a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento por cento da remuneração máxima;
- c) fica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para fixar, em seu âmbito, a remuneração mensal da carreira de auditoria, fiscalização e arrecadação estaduais, municipais e do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.”

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções. Portanto a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

A relação remuneratória entre o cargo inicial e o grau ou nível máximo das carreiras fixado no percentual equivalente as cinquenta e sete por cento para viabilizar uma razoável progressão funcional nas respectivas tabelas.

Esta proposição visa garantir melhores condições institucionais para que os membros da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

**PAULO FERNANDO DOS SANTOS**  
**Deputado Federal**  
**PT/AL**

**Proposição:** PEC 0391/2014

**Autor da Proposição:** PAULÃO E OUTROS

**Ementa:** Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (AFRB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito FEDERAL E DOS Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

**Data de Apresentação:** 27/03/2014

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 213

Não Conferem 007

Fora do Exercício 004

Repetidas 024

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 249

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 ALINE CORRÊA PP SP
- 11 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 14 ANDRE MOURA PSC SE
- 15 ANDRE VARGAS PT PR
- 16 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 17 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 18 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 19 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 20 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 21 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 22 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 23 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 24 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 25 ARNALDO JARDIM PPS SP

26 ARNALDO JORDY PPS PA  
27 ARNON BEZERRA PTB CE  
28 ASSIS DO COUTO PT PR  
29 ÁTILA LINS PSD AM  
30 BENEDITA DA SILVA PT RJ  
31 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
32 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
33 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
34 BETO FARO PT PA  
35 BIFFI PT MS  
36 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
37 BRUNA FURLAN PSDB SP  
38 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
39 CARLOS ROBERTO PSDB SP  
40 CARLOS SOUZA PSD AM  
41 CARLOS ZARATTINI PT SP  
42 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
43 CELSO JACOB PMDB RJ  
44 CELSO MALDANER PMDB SC  
45 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
46 CHICO LOPES PCdoB CE  
47 CLEBER VERDE PRB MA  
48 COLBERT MARTINS PMDB BA  
49 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
50 DANILO FORTE PMDB CE  
51 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
52 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
53 DÉCIO LIMA PT SC  
54 DOMINGOS DUTRA SDD MA  
55 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
56 DR. JORGE SILVA PROS ES  
57 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
58 DR. UBIALI PSB SP  
59 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
60 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
61 EDINHO BEZ PMDB SC  
62 EDIO LOPES PMDB RR  
63 EDMAR MOREIRA PTB MG  
64 EDSON PIMENTA PSD BA  
65 EDSON SANTOS PT RJ  
66 EDUARDO DA FONTE PP PE  
67 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
68 EFRAIM FILHO DEM PB  
69 ELCIONE BARBALHO PMDB PA  
70 ELI CORREA FILHO DEM SP  
71 ELISEU PADILHA PMDB RS  
72 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
73 EROS BIONDINI PTB MG  
74 EURICO JÚNIOR PV RJ

75 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
76 FÁBIO FARIA PSD RN  
77 FÁBIO TRAD PMDB MS  
78 FELIPE MAIA DEM RN  
79 FERNANDO FERRO PT PE  
80 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR  
81 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
82 FERNANDO MARRONI PT RS  
83 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
84 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
85 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
86 GENECIAS NORONHA SDD CE  
87 GEORGE HILTON PRB MG  
88 GERALDO SIMÕES PT BA  
89 GIACOBO PR PR  
90 GIOVANI CHERINI PDT RS  
91 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
92 GORETE PEREIRA PR CE  
93 GUILHERME MUSSI PP SP  
94 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
95 HENRIQUE FONTANA PT RS  
96 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
97 IRAJÁ ABREU PSD TO  
98 IRINY LOPES PT ES  
99 JAIR BOLSONARO PP RJ  
100 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
101 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
102 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
103 JESUS RODRIGUES PT PI  
104 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
105 JOÃO CALDAS SDD AL  
106 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
107 JOÃO DADO SDD SP  
108 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
109 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
110 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
111 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE  
112 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA  
113 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
114 JOVAIR ARANTES PTB GO  
115 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
116 JÚLIO CESAR PSD PI  
117 JÚLIO DELGADO PSB MG  
118 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
119 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
120 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
121 LÁZARO BOTELHO PP TO  
122 LELO COIMBRA PMDB ES  
123 LEONARDO MONTEIRO PT MG

124 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
125 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
126 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
127 LINCOLN PORTELA PR MG  
128 LIRA MAIA DEM PA  
129 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
130 LUCI CHOINACKI PT SC  
131 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
132 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
133 LUIZ ALBERTO PT BA  
134 LUIZ COUTO PT PB  
135 LUIZ NISHIMORI PR PR  
136 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
137 MAJOR FÁBIO PROS PB  
138 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
139 MARCELO AGUIAR DEM SP  
140 MARCELO MATOS PDT RJ  
141 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
142 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR  
143 MARCO MAIA PT RS  
144 MARCON PT RS  
145 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
146 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
147 MIGUEL CORRÊA PT MG  
148 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
149 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
150 NELSON MEURER PP PR  
151 NELSON PELLEGRINO PT BA  
152 NILDA GONDIM PMDB PB  
153 ODAIR CUNHA PT MG  
154 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
155 ONYX LORENZONI DEM RS  
156 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
157 OSVALDO REIS PMDB TO  
158 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
159 PADRE JOÃO PT MG  
160 PADRE TON PT RO  
161 PAULÃO PT AL  
162 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
163 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP  
164 PAULO TEIXEIRA PT SP  
165 PAULO WAGNER PV RN  
166 PEDRO CHAVES PMDB GO  
167 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
168 PEDRO UCZAI PT SC  
169 PENNA PV SP  
170 POLICARPO PT DF  
171 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
172 PROFESSOR SETIMO PMDB MA

173 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
174 REBECCA GARCIA PP AM  
175 RENATO ANDRADE PP MG  
176 RICARDO BERZOINI PT SP  
177 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
178 ROBERTO BRITTO PP BA  
179 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
180 ROSANE FERREIRA PV PR  
181 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL  
182 RUBENS BUENO PPS PR  
183 RUBENS OTONI PT GO  
184 RUY CARNEIRO PSDB PB  
185 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
186 SANDES JÚNIOR PP GO  
187 SANDRO ALEX PPS PR  
188 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
189 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
190 SÉRGIO MORAES PTB RS  
191 SEVERINO NINHO PSB PE  
192 SIBÁ MACHADO PT AC  
193 SILAS CÂMARA PSD AM  
194 STEFANO AGUIAR PSB MG  
195 TAKAYAMA PSC PR  
196 THIAGO PEIXOTO PSD GO  
197 VALADARES FILHO PSB SE  
198 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
199 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
200 VICENTE ARRUDA PROS CE  
201 VICENTE CANDIDO PT SP  
202 VILALBA PP PE  
203 VILSON COVATTI PP RS  
204 VITOR PAULO PRB RJ  
205 WALDIR MARANHÃO PP MA  
206 WALNEY ROCHA PTB RJ  
207 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
208 WEVERTON ROCHA PDT MA  
209 WILLIAM DIB PSDB SP  
210 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
211 ZECA DIRCEU PT PR  
212 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
213 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAULÃO, pretende estabelecer parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Segundo o autor, a proposição visa garantir melhores condições institucionais para que os membros das citadas carreiras exerçam suas funções em favor da sociedade.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta ora apreciada.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A proposição não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constato que a técnica legislativa da proposição carece de reparos. O *caput* do art. 1º da proposição está redigido no singular, referindo-se a inciso acrescido, mas a proposta acrescenta vários incisos ao art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a PEC não se refere à nova redação proposta (NR) para o dispositivo constitucional alterado, não observando o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis. Caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir tais falhas, de forma a adequar a proposta aos ditames da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 391, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 391/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela,

Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**